



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001629/2005-04
Recurso nº 506.286 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.960 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO ROGÉRIO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

A verba paga pelo Estado de Santa Catarina aos Procuradores do Estado sob a rubrica “Auxílio Combustível/Indenização de Transporte” de forma generalizada tem caráter remuneratório e, portanto, constitui rendimento tributável sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 20, integrado pelos documentos de fls. 21 a 26, pelo qual se exige a importância de R\$4.879,30, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Verifica-se que o lançamento deu-se em razão de:

1. inclusão de rendimentos referentes ao auxílio combustível, no valor de R\$11.791,95, indevidamente declarado como rendimento isento (fl. 22);
2. glosa das despesas médicas, por falta de comprovação (fl. 23).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 16, instruída com os documentos de fls. 17 a 36, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 49 verso e 50):

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação (fls. 01 a 16), na qual informa que é ocupante do cargo de Procurador do Estado de Santa Catarina, e percebe mensalmente, além de seus vencimentos, indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício de suas funções institucionais, nos termos do estatuído na Lei Complementar Estadual nº 100/93 e no Decreto Estadual nº 4.131/93.

Após constatar que, por equívoco administrativo, os descontos mensais a título de imposto de renda estavam computando como base de cálculo do tributo referida verba indenizatória, procedeu a retificação das declarações de ajuste anual dos últimos cinco exercícios.

Aduz que a iniciativa de leis sobre o regime jurídico dos servidores estaduais é competência exclusiva do chefe do poder executivo estadual.

Alega que a Lei Complementar Estadual nº 100/93 e o Decreto Estadual nº 4.131/93 deixam claro que a indenização pelo uso de veículo próprio constitui verba de caráter indenizatório.

Salienta que, por força de lei estadual, não incide contribuição previdenciária sobre a indenização pelo uso de veículo próprio.

Afirma que a União “não tem nem poderia ter lei afirmando o caráter meramente remuneratório - e não indenizatório - da indenização pelo uso de veículo próprio percebida por categorias de servidores públicos estaduais, por padecer de competência legislativa para tanto”.

Assevera que a autoridade lançadora “tratou desigualmente iguais, posto considerar inválida norma estadual (L.C. nº 100 e Dec. Estadual nº 4.131/93) e válida norma federal (v. art. 70, da Lei Federal 9.003/95, c/c o art. 39, XXIV, do Regulamento do Imposto de Renda - Dec. Nº 3.000/99), uma e outra expressas no sentido de afirmar o caráter indenizatório - com reflexos, dentre outros, na conformação da hipótese de incidência do I.R. - a indenização pelo uso de veículo

próprio recebido por servidores estaduais, e da indenização e transporte percebida por servidores federais."

Alega que a presente autuação feriu diversos dispositivos constitucionais.

Aduz que a percepção de verbas indenizatórias "não é fato posto pelo legislador no ceme da hipótese de incidência do I.R."

Alega que a Receita Federal, em nenhum momento, questionou a constitucionalidade das leis estaduais que determinam o caráter indenizatório das verbas pagas a título de indenização pelo uso de veículo próprio.

Afirma que a chamada "indenização pelo uso de veículo próprio" visa "a reposição do patrimônio perdido pelo Procurador do Estado em razão do desgaste, da depreciação, do pagamento de combustível, seguros e tributos do veículo de sua propriedade utilizado no exercício de suas funções institucionais (realização de audiências nos juízos em que for parte da demanda o Estado de Santa Catarina), possuindo, portanto, caráter de indenização, de ressarcimento de danos patrimoniais.

Cita precedentes administrativos que expressam o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre verbas de natureza indenizatória. Reporta-se também a precedentes judiciais em que há manifestação pela não incidência sobre verbas destinadas a ressarcir o desgaste de veículo próprio utilizado no exercício das atribuições de cargo público.

Em face das razões expostas, requer a anulação da presente autuação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07-15.830 (fls. 49 a 52), de 24/04/2009, como se depreende da parte conclusiva do voto condutor:

Por todo o exposto, julgo:

- a) não impugnado o Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar de R\$ 1.636,51, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente a glosa de deduções declaradas a título de despesas médicas;*
- b) procedente a parcela impugnada do lançamento (omissão de rendimentos), que corresponde a IRPF - Suplementar de R\$ 3.242,79 (R\$ 4.879,30 - R\$ 1.636,51), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.*

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 02/06/2009 (vide AR de fl. 55), o contribuinte apresentou, em 17/06/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 56 a 66, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas:

1. transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, favorável ao ora Recorrente em caso idêntico;

2. de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (instituído pelo art. 153, inciso III, da Constituição Federal) *“tem como fato gerador a renda (produto do capital e/ou do trabalho) ou os proventos (considerados como riquezas novas), excluindo-se a sua incidência em qualquer outra hipótese que não constitua acréscimo patrimonial, independentemente da existência de previsão legal dispondo em tal sentido”*;
3. a verba em exame não se traduz em renda ou proventos, nos termos da legislação estadual que trata da indenização pelo uso de veículo próprio (denominado “auxílio combustível” nos contracheques do contribuinte anexados em sua impugnação), a saber, art. 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 30 de novembro de 1993, e o Decreto Estadual nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993, que transcreve;
4. defende que a destinação da verba é recompor o Procurador do Estado do desgaste/depreciação causado a veículo de sua propriedade no exercício de suas funções institucionais, possuindo, portanto, caráter de indenização e ressarcimento de danos patrimoniais, o que fica mais evidente pelo fato de não se incorporar aos proventos para nenhum efeito;
5. o Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, contém regra específica a respeito da não incidência do tributo sobre a indenização de transporte para aos servidores públicos federais que utilizam veículo próprio para a execução de serviços relacionados ao exercício do cargo (art. 39, inciso XXIV), regra essa que, no seu entender, é desnecessária já que a hipótese trata de ausência de fato gerador do tributo (não incidência);
6. invoca o princípio da isonomia tributária (art. 150, inciso II, da Constituição Federal), para sustentar que não se pode dispensar tratamento discriminatório entre os servidores públicos federais e estaduais;
7. a isenção se dá apenas nas hipóteses em que ocorre a incidência do tributo, que depende da depende, exclusivamente, da natureza da verba percebida pela pessoa, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes que transcreve;
8. a Secretaria da Receita Federal já reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre recebimentos destinados a cobrir despesas com transporte e locomoção (art. 5º, da Instrução Normativa nº 25, de 29 de abril de 1996);
9. reproduz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região corroborar o entendimento de que a parcela referente ao chamado “auxílio combustível” não é remuneratória, objetivando exclusivamente a indenização do uso de veículo particular.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 75 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital. AGAO CA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo da tributação de valores pagos a procurador do Estado de Santa Catarina, a título de “auxílio combustível”, os quais, no entender do contribuinte, seria isentos.

Os argumentos da defesa, podem ser assim resumidos: (a) a verba em exame não se traduz em renda ou proventos, nos termos da legislação estadual que trata da indenização pelo uso de veículo próprio, tendo como destinação recompor o desgaste/depreciação causado a veículo de propriedade do procurador no exercício de suas funções institucionais; (b) a isenção se dá apenas nas hipóteses em que ocorre a incidência do tributo, que depende exclusivamente da natureza da verba percebida; (c) o RIR/99 contém regra específica a respeito da não incidência do tributo sobre a indenização de transporte para aos servidores públicos federais, invocando o princípio da isonomia tributária para sustentar que não se pode dispensar tratamento discriminatório entre os servidores públicos federais e estaduais; (d) a Secretaria da Receita Federal já reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre recebimentos destinados a cobrir despesas com transporte e locomoção; e (e) transcreve jurisprudência do STJ e TRF para corroborar seu entendimento de que “auxílio combustível” não é verba remuneratória, mencionando, inclusive, decisão favorável ao contribuinte em caso idêntico.

No que se refere à natureza da verba recebida e às hipóteses de isenção (**itens a e b**), importa transcrever o art. 150 da Constituição Federal (grifos nossos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[...]

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

[...]

O texto constitucional deixa claro que, respeitados os limites acima estabelecidos, a competência da União para instituir tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico. Assevera, ainda, que somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, anistia ou remissão).

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é de competência privativa da União (art. 153, inciso III, da Constituição Federal), competência essa que abrange a competência legislativa plena (art. 6º do Código Tributário Nacional – CTN) e, portanto, a lei que outorgue isenção deve, necessariamente, ser uma lei federal.

Como se sabe, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção, independentemente de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (grifos nossos):

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º, dentre os quais existem verbas indenizatórias específicas de natureza distinta dos valores recebidos pelo contribuinte. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 tratou de classificar os rendimentos do trabalho, dentre eles, as “*as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego*” (inciso X).

Assim, não existindo um dispositivo expresso em lei que conceda isenção, as verbas instituídas para representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo, função ou emprego, tais como a “indenização pelo uso de veículo próprio” (auxílio combustível) em discussão, a princípio, estariam incluídas no campo de incidência do imposto de renda, sendo necessário analisar se houve acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade jurídica.

A verba recebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina, encontra-se regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993, conforme mencionado pelo próprio recorrente, cujo teor a seguir se transcreve:

Decreto nº 4.131, de 22/12/ 993:

Art. 1º - O valor da indenização de que trata o artigo 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993, será calculado mediante a aplicação da fórmula estabelecida no artigo 3º, do Decreto nº 4.606, de 6 de fevereiro de 1990, com a redação que lhe atribuiu o artigo 1º do Decreto nº 663, de 19 de setembro de 1991 e será paga aos Procuradores com competência para representar o Estado em Juízo.

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo,

I - não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviços, férias, licenças, aposentadorias, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária;

II – indenizará as despesas pelo uso de veículo próprio em serviço, no, deslocamentos para os órgãos do Poder Judiciário, situados nas Comarcas da sede de lotação do Procurador e nas contíguas e circunvizinhas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1993, conforme artigo 15 da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993.

Como se percebe, o “auxílio combustível” é pago de maneira geral, a todos os procuradores, sendo irrelevante se houve ou não gastos com transporte no exercício de suas funções, o que fica mais evidente quando se analisa a alteração introduzida pela Decreto nº 2.402, de 27 de agosto de 2004, reproduzido pelo julgador *a quo* (fl. 51 verso):

Decreto nº 4691. de 26/07/1994:

Dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 1º - O valor da indenização a que se refere o Decreto nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993, durante sua eficácia, será pago no valor máximo resultante da aplicação da formula nele prevista.

Art. 2º - O Procurador-Geral do Estado é autorizado a adotar as providências as necessárias à implementação do disposto neste Decreto, regularizando as situações pendentes.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Não obstante a denominação utilizada pela legislação estadual (indenização pelo uso de veículo próprio), o fato de tais valores serem pagos em quantias fixas, indistintamente a quem efetua ou não gastos com transporte no exercício de suas atribuições, podendo ser usadas pelo contribuinte de acordo com as necessidades que lhe convier, caracteriza o recebimento de verbas remuneratórias e, portanto, tributáveis.

O fato de a “indenização pelo uso de veículo próprio” não poder ser incorporada ao “vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviços, férias, licenças, aposentadorias, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária”, não altera a natureza da referida verba.

Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal (**item c**), pois não houve tratamento desigual em razão de ocupação profissional ou função exercida pelos contribuintes.

Primeiro, por que a indenização de transporte paga aos servidores federais (art. 39, inciso XXIV, do RIR/99) tem sua isenção legalmente prevista na Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995):

Art. 7º O valor da indenização de transporte a que se referem o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea b

do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não integrará o rendimento bruto para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não constituirá base de cálculo para a contribuição do plano de seguridade social, nem será incorporado aos proventos de aposentadoria ou às pensões.

Segundo, entender que os valores recebidos pelo recorrente teriam a mesma natureza tributária da indenização de transporte paga aos servidores federais seria estender as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tanto.

As verbas recebidas pelo contribuinte são pagas mensalmente, em decorrência do exercício da função, sendo irrelevante a utilização ou não de veículo próprio.

Por outro lado, a indenização de transporte recebida pelos servidores federais está condicionada a opção pelo uso de veículo particular para execução de trabalhos externos inerentes a sua função, sendo pagas, apenas, nos dias de efetivo exercício de serviços externos, conforme regulamentado pelo Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999, a seguir transcrito:

Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999

Dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

Art. 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010).

§1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010).

§2º Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

§3º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).

Parágrafo único. O pagamento da indenização de transporte será efetuado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

Art. 3º A indenização de transporte Não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.4º A concessão da indenização de transporte, precedida do atestado a que se refere o art. 1º, far-se-á mediante ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, publicado em boletim interno no mês em que for efetuado o seu pagamento, que indicará obrigatoriamente o cargo efetivo e a descrição sintética dos serviços externos executados pelo servidor.

[...]

Quanto a não incidência de imposto de renda sobre recebimentos destinados a cobrir despesas com transporte e locomoção (**item d**), faz-se oportuno transcrever o art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 24, de 1996, invocado pelo recorrente:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

I - a alimentação, inclusive in natura, o transporte, o vale-transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

[...]

O dispositivo acima transcrito é muito claro e refere-se ao **transporte**, vale-transporte e uniformes ou vestimentas especiais de trabalho **fornecidos gratuitamente** pelo empregador, situação que não se aplica ao caso em apreço.

Por fim, quanto aos precedentes judiciais (**item e**), cumpre lembrar que estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, a menos que se tratem de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), o que não é caso dos autos.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 11516.001629/2005-04
Acórdão nº **2202-00.960**

S2-C2T2
Fl. 6
